

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE  
ATA DA 253ª SESSÃO ORDINÁRIA

(Publicada no Diário Oficial da União em 31 de julho de 2002, n.º 146 seção 1, páginas 221 e 222)  
(Retificação publicada no Diário Oficial da União em 02 de agosto de 2002, n.º 148 seção 1, página 31)

Data: 03.07.2002

Às 14h15min, o Presidente João Grandino Rodas declarou aberta a sessão. Participaram os Conselheiros Thompson Almeida Andrade, Celso Fernandes Campilongo, Afonso Arinos de Mello Franco Neto, Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ronaldo Porto Macedo Júnior e o Procurador-Geral substituto Marcelo Kallil Grigolli. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Miguel Tebar Barrionuevo e o Procurador-Geral Fernando de Magalhães Furlan.

Por se tratar da última sessão em que os Conselheiros Celso Fernandes Campilongo e Afonso Arinos de Mello Franco Neto participavam, em virtude do término dos respectivos mandatos, saudou-os e apresentou os agradecimentos em nome do Conselho, o Conselheiro Thompson Almeida Andrade.

Julgamentos

01. Ato de Concentração nº 08012.004467/2001-91

Requerentes: Curt e Alex Associados Laboratório Cinematográfico Ltda e Kodak Brasileira e Industrial Ltda.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Custódio da Piedade Ubaldino Miranda, Gianni Nunes de Araújo, José Alberto Gonçalves da Motta e outros.

Relator: Conselheiro Thompson Almeida Andrade

**Decisão: O Tribunal, por maioria, aprovou a operação sem restrições, impondo multa por intempestividade no valor de R\$ 63.846,00. Vencido o Relator que votara pela extinção do processo sem julgamento do mérito. Redigirá o Acórdão o Conselheiro Celso Campilongo.**

02. Ato de Concentração nº 08012.001828/2002-28

Requerentes: Newell Rubbermaid Inc. e American Tool Companies Inc.

Advogados: Flávio Lemos Belliboni, Lílian Barreira, Antonio Carlos Gonçalves e outros.

Relator: Conselheiro Thompson Almeida Andrade.

**Retirado de pauta o processo, por indicação do Conselheiro Ronaldo Macedo.**

03. Processo Administrativo nº 08012.004712/2000-89

Representante: Secretaria de Direito Econômico - SDE, "ex officio".

Representados: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Goiás - Sindiposto e seu Presidente José Batista Neto

Advogados: Cícero Gomes Lage, Marco Antonio Bernardes de Oliveira, Osmar Antunes da Silva Dorninger e outros.

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

**Decisão: O Tribunal, por unanimidade, considerou incursos o Sindiposto e seu Presidente, o Sr. José Batista Neto, no art. 20, inciso I e no art. 21, inciso II, da Lei nº 8.884/94, impondo, respectivamente, multa no valor de R\$ 190.000,00 e de R\$ 95.000,00, além de outras cominações, nos termos do voto do Relator.**

04. Ato de Concentração nº 08012.007398/2000-70

Requerentes: TAM Transportes Aéreos Regionais S.A., TAM – Transportes Aéreos Meridionais S.A. e Transbrasil S.A. Linhas Aéreas.

Advogados: Bolívar Moura Rocha, Aurélio Marchini Santos, Bruno Dário Werneck e outros.

Relator: Conselheiro Afonso Arinos de Mello Franco Neto

**Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando a preliminar, arquivou o presente processo, por perda de objeto. Por maioria, determinou a abertura de Averiguações Preliminares e Processo Administrativo nos termos do voto do Relator. Vencidos o Conselheiro Thompson Andrade e o Presidente João Grandino Rodas, que propugnavam apenas a abertura de Averiguações Preliminares.**

05. Processo Administrativo nº 08012.000172/98-42

Representante: Powertec Tele-Informática Ltda.

Advogados: Francisco Carlos Coroba e Eduardo Lowenhaupt

Representada: Matel Tecnologia de Informática Ltda.

Advogados: José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Neide Teresinha Malard e outros.

Relator: Conselheiro Celso Campilongo

**Votação Parcial: O Relator considerou as Representadas incursas no artigo 21, incisos IV, V, VI e XIII, e**

**artigo 20, incisos I e IV, da Lei nº 8.884/94, aplicando multa equivalente a 1% do faturamento da empresa no exercício anterior ao da instauração do Processo Administrativo, nos termos do voto, sendo acompanhado pelos Conselheiros Afonso Arinos e Roberto Pfeiffer. O Conselheiro Ronaldo pediu vista; aguardam os demais.**

06. Ato de Concentração nº 08012.002115/2000-10

Requerentes: Oesp Participações Ltda, Infoglobo Comunicações Ltda, Datatec Financial Corporation, Seacor Holding Corporation, Regimar Comercial S.A. e outros.

Advogados: Francisco Antunes Maciel Müssnich, Luiz Fernando Fraga, Luis Fernando Schuartz, Paulo Ricardo Ferrari Sabino e outros.

Relator: Conselheiro Afonso Arinos de Mello Franco Neto

**Manifestou-se o Procurador-Geral.**

**Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições. Impedido o Conselheiro Celso Campilongo.**

07. Ato de Concentração nº 08012.006225/2001-31

Requerentes: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda e SFK do Brasil Ltda.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Custódio da Piedade Miranda, Karina Kazue Perossi, Geraldo Figueiredo Júnior e outros.

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer.

**Retirado de pauta o processo, por indicação do Relator.**

08. Ato de Concentração nº 08012.003098/2000-38

Requerentes: AstraZeneca PLC e Novartis AG

Advogados: Emani de Almeida Machado, Eugênio da Costa e Silva, Carlos Amadeu Bueno P. de Barros e outros.

Relator: Conselheiro Afonso Arinos de Mello Franco Neto

**Manifestou-se o Procurador-Geral.**

**Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, impondo multa por intempestividade no valor de R\$ 180.000,00.**

09. Ato de Concentração nº 08012.002047/2002-51

Requerentes: Mondo Acquisition LLC e The Nash Engineering Company.

Advogados: Túlio Freitas do Egito Coelho, Carla Lobão Barroso de Souza, Alessandro Marius Oliveira Martins e outros.

Relator: Conselheiro Thompson Almeida Andrade

**Adiado o julgamento do processo, por indicação do Relator.**

10. Ato de Concentração nº 08012.001375/2001-59

Requerentes: Akzo Nobel Polymer Chemicals LLC e Great Lakes Chemical Corporation

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Custódio da Piedade U. Miranda, José Alberto Gonçalves da Motta e outros.

Relator: Conselheiro Thompson Almeida Andrade

**Manifestou-se o Procurador-Geral.**

**Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições.**

11. Ato de Concentração nº 08012.003726/2001-66

Requerentes: NRG International Inc. e Itiquira Energética S/A

Advogados: José Augusto Caleiro Regazzini, Marcelo Procópio Calliari, Christiane Ambrosio da Fonseca, Daniel Oliveira Andreoli e outros.

Relator: Conselheiro Thompson Andrade.

**Adiado o julgamento do processo, por indicação do Relator.**

12. Ato de Concentração nº 08012.012223/1999-60

Requerentes: WL Cumbica LLC, Warner-Lambert Indústria e Comércio Ltda. e Kraft Lacta Suchard Brasil S.A.

Advogados: José Inácio G. Franceschini, Giani Nunes de Araújo, Karina Kazue Perossi e outros.

Relator: Conselheiro Roberto Pfeiffer.

**Retirado de pauta o processo, por indicação do Relator.**

13. Ato de Concentração nº 08012.001744/00-14

Requerentes: Dresser-Rand Comércio e Indústria Ltda., Ingersoll-Rand Company

Advogados: Túlio F. do Egito Coelho, Fábio de Sousa Coutinho, Carla Lobão Barroso de Souza.

Relator: Conselheiro Thompson Andrade

**Retirado de pauta o processo, por indicação do Relator.**

14. Ato de Concentração nº 08012.002591/2001-11

Requerentes: EPED B Company e Scintilla Power Development Trust

Advogados: Fábio Amaral Figueira, Maria Cecília Costa Varella, Djenane Lima Coutinho e outros.

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

**Manifestou-se o Procurador-Geral.**

**Decisão: O Tribunal, por unanimidade, determinou o arquivamento do referido processo por perda de objeto.**

15. Pedido de Reapreciação no Ato de Concentração nº 08000.013759/97-98 (AC 154/97)

Requerentes: Echlin do Brasil Indústria e Comércio Ltda. e Indústria e Comércio Brosol Ltda.

Advogados: Tulio F. do Egito Coelho, Carla Lobão, Alessandro Martins e outros.

Relator: Conselheiro Celso Fernandes Campilongo

**Manifestou-se o Procurador-Geral.**

**Decisão: O Tribunal, por maioria, anulou, parcialmente, a decisão anteriormente proferida, tornando sem efeito as restrições impostas à aprovação do Ato de Concentração, em virtude do decurso do prazo do art. 54, § 6º, da Lei nº 8.884/94. Vencida a Relatora Lúcia Helena Salgado. Redigirá o acórdão o Conselheiro Afonso Arinos.**

16. Ato de Concentração nº 08012.002893/2002-71

Requerentes: Equifax do Brasil Holdings Ltda e Protector Administração e Serviços Ltda.

Advogados: Eduardo Migliora Zobaran, Ana Flávia Lopes Braga, Carla Lobão Barroso de Souza e outros.

Relator: Conselheiro Thompson Almeida Andrade.

**Manifestou-se o Procurador-Geral.**

**Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições.**

17. Ato de Concentração nº 08012.001235/2002-61

Requerentes: Telesports Inter Inc., Continental Sports Marketing Ltd.e Traffic Assessoria e Comunicações S/C Ltda.

Advogados: Mário Roberto Villanova Nogueira, Andréa L. N. Villares e outros.

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

**Manifestou-se o Procurador-Geral.**

**Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições.**

18. Processo Administrativo nº 08000.004436/1995-04

Representante: Companhia de Saneamento Básico São Paulo (SABESP)

Advogados: Mathias Lambauer, Maria Emilia Pileggi, João Negrini Filho, Bonomi Trindade, Paulo Eduardo César de Almeida, Djama Rodrigues e outros.

Representadas: Produtos Químicos Guaçú Inds. Com. Ltda., Produtos Químicos Elekeiroz S.A., Química Industrial Utinga Ltda., Sual Ind. Com. Ltda., Nheel Química Ltda., Cimil Com. e Inds. de Minérios Ltda., Indústrias Químicas Cubatão Ltda. e Saneclor Produtos Químicos Ltda.

Advogados: Benedito José Barreto Fonseca, Mariza P.M. Barreto Fonseca, Luciano Brasileiro de Oliveira, Jorge Antônio Alves da Silva, José Geraldo João Louza Prado, Marcelo Antunes Nemer, Adalberto Omoto, Luciano da Silva Amaro, Hélio Ramos Domingues, Edmar Hispagnol, Davi Motta, Ernesto Antunes de Carvalho, Manoel Fernandes de Rezende Netto, Marcelo Habice Motta, Maria Elizabete Vilaça Lopes, Mayr da Cunha, Natanael Martins, Sandro Capestrani, Selma Negro Capeto, Bayard Picchetto Júnior, Jayr Cícero Pinheiro, Rudyane Mancini Rahal, Aurélio Marchini Santos, Mauro Grinberg, Antônio Cândido da Silva, Nelson Cândido da Silva, José Antônio de Almeida, Antônio Carlos de Almeida Castro, Roberta Cristina Ribeiro de Castro Queiroz, Luciana Aguiar Matias, Braz Martins Neto, Glauco Martins Guerra, Leandro Martins Guerra, Severino J.S. Biondi, Eduardo Domingos Bottallo, Maria Angela Dias Campos, Marcelo de Carvalho Bottallo, Marta Aparecida Duarte, Maria de Lourdes Dada, Gláucia Leite Kisselaro, Edegar Stecker, Mauri Ricardo Reffatti, Milton Massarotto, Cleide Nogueira Geia, Laercio Ferraresi.

Relator: Conselheiro Afonso Arinos de Mello Franco Neto

**Retirado de pauta o processo, por indicação do Relator.**

19. Processo Administrativo nº 08000.015515/1997-02

Representante: Comitê de Integração de Entidades de Assistência à Saúde

Representados: Sindicato dos Médicos de Mato Grosso do Sul, Associação Médica do Mato Grosso do Sul, Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso do Sul, Central Médica de Convênio e Sociedade de Anestesiologia do Mato Grosso do Sul.

Relator: Conselheiro Celso Fernandes Campilongo

**Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acatando preliminar, declarou nula a decisão anteriormente proferida, bem como rejeitou a segunda preliminar referente à falta de intimação. No mérito, por unanimidade, considerou as Representadas incursas nos artigos 20, inciso IV e 21, inciso II, da Lei nº 8.884/94, aplicando multa no valor de R\$ 6.384,00 a cada uma das Representadas, além de outras cominações, nos termos do voto do Relator.**

20. Processo Administrativo nº 110/1989

Representante: Associação dos Agricultores de Cabeceira Grande/MG.

Representadas: MISTEL – Mineração Santa Terezinha Ltda, Pró-Solo Mineração S/A, Calcário Santo Inácio Ltda, Agrofiller S/A, Indústria e Comércio de Calcário Inãe Ltda e Calminas Óxido de Cálcio, Magnésio e Fertilizantes Ltda.

Advogados: Ana Maria Amorim Rebouças, Elmo Baeta Mendonça, Marcelo Cássio Amorim Rebouças, Milton Cláudio Amorim Rebouças.

Apenso: Representação nº 135/93

Representante: Jairo Antônio da Silva e Jarbas Antônio da Silva

Representada: Britacal Indústria e Comércio de Brita e Calcário Brasília Ltda

Relator: Conselheiro Celso Fernandes Campilongo

**Manifestou-se o Procurador-Geral.**

**Decisão: O Tribunal, por unanimidade, determinou o arquivamento do referido processo.**

21. Processo Administrativo nº 08012.009557/1998-66

Representante: Medial Saúde S/A

Representante Legal: Maurício Ceschin

Representadas: Associação de Hospitais de Uberlândia e associados: Hospital Santa Catarina S/A, Hospital Santa Terezinha Ltda., Hospital Santa Genoveva, Hospital de clínica do Triângulo Ltda., Hospital e Maternidade Santa Clara Ltda., Instituto São Lucas Ltda., Centro de Tomografia Computadorizada Uberlândia Ltda., Clínica de Radiologia Ltda., Clínica Endocrinológica Dr. Mario Attie Júnior, Clínica Radiológica Dr. Moysés de Freitas Ltda., DIU Saúde – Diagnóstico Integral de Uberlândia Ltda., IDESP – Instituto de Diagnóstico Especializado Ltda., IMAGEM – Centro Diagnóstico S/C Ltda., Tomografia Santa Clara Ltda., Udimagem – Unidade de Diagnóstico por Imagem Ltda., Casa de Saúde Santa Marta, Centro Dermatológico Cirúrgico, Clínica Sete de Junho Ltda., Centro Radiológico Uberlândia Ltda., Pró-imagem Diagnóstico por Imagem Ltda., Clínica Diagnóstico Ultrassonográfico Santa Clara Ltda., Check Up Saúde Ltda., C.D.E. – Centro de Diagnóstico Ecográfico, Car-Neiro Análises Clínicas Ltda., Instituto de Patologia Clínica de Uberlândia Ltda., Exame Laboratório Patologia Clínica Ltda., Centro de Hematologia Ltda., Diagnóstico Médico por Imagens Ltda., Heloísa Ribeiro Hubaide, Flávio Costa Pereira, Instituto de Radiologia de Uberlândia Ltda., Unidade Radiológica de Uberlândia Ltda. e Carmem Nilva Lamounier Parreira.

Advogados: Carlos Alberto Miro da Silva, Silca Mendes Miro, Aparecida da Costa Garcia, Antônio Carlos Galvão, Marcos Antônio Pacheco, Denilson Oliva, Renato Oliva, José Moscardini Sobrinho e outros.

Relator: Conselheiro Celso Fernandes Campilongo

**O Relator tendo convertido o julgamento em diligência, trouxe Despacho determinando a retirada de pauta do referido processo, que foi unanimemente referendado.**

#### Despachos/Ofícios/Outros

Os despachos e ofícios, abaixo relacionados, foram referendados, por unanimidade, pelo Plenário:

Ofícios nº 1358/02 a 1359/02 (AC 08012.008101/99-79), 1360/02 (AC 08012.002194/2001-40) e 1373/02 a 1374/02 (AC 08012.002893/2002-71), apresentados pelo Conselheiro Thompson Andrade;

Despacho nº 21/02 (PA 08012.009557/98-66) e ofícios nº 158/02 a 160/02 e 168/02 a 170/02 (PA 08000.015515/97-02), 161/02 (AC 08012.000205/2002-38), 162/02 a 166/02 (PA 08012.009557/98-66) e 167/02 (PRAC 08000.013759/97-98), apresentados pelo Conselheiro Celso Campilongo;

Despacho s/nº referente ao AC 08012.006976/2001-58 assinado nesta sessão pelos representantes legais das Requerentes e ofícios nº 1345/02 (AC 08012.004538/2001-55), 1354/02 (AC 08012.007378/2001-04) e 1355/02 (AC 08012.001072/2002-17), apresentados pelo Conselheiro Afonso Arinos;

Despacho s/nº referente ao AC 08012.005058/2001-10 e ofícios nº 1343/02 (AP 08012.0004847/2000-55), 1356/02 (AC 08012.012223/99-60), 1357/02 (AC 08012.000345/2000-55) e 1364/02 (PA 08012.000172/98-42), apresentados pelo Conselheiro Roberto Pfeiffer;[\[1\]](#)

Ofícios nº 1347/02 (AC 08012.000377/2001-21), 1348/02 (AC 08012.007910/2001-85), 1367/02 (AC 08012.007132/2001-24), 1393/02 (AC 08012.002268/2002-28), 1394/02 a 1395/02 (PA 08012.000172/98-42) e 1461/02 (AC 08012.007132/2001-24), apresentados pelo Conselheiro Ronaldo Macedo;

Despacho nº 039/02 (AC 08012.003856/2002-60) e ofícios nº 95/02 (AC 08012.002329/2001-77), 96/02 (AC 08012.003856/2002-60), 97/02 (AC 08012.001420/2002-56) e 98/02 (AC 08012.007704/99-07), apresentados pelo Conselheiro Miguel Tebar.

Face à participação nesta sessão dos intercambistas participantes do Programa de Intercâmbio do CADE e da

SDE, foi-lhes dadas boas vindas.

## Propostas de Resolução

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o disposto no inciso XIX do artigo 7º da lei nº 8.884 de 11 de junho de 1994, reiterou a apresentação da proposta de Resolução a seguir, feita na 251ª Sessão Ordinária, referente à Medida Cautelar:

### CAPÍTULO I DA MEDIDA CAUTELAR

Art. 1º A medida cautelar poderá ser deferida de ofício, pelo Relator ou pelo Plenário, ou em virtude de requerimento escrito e fundamentado da SEAE, SDE, Procuradoria do CADE ou qualquer legítimo interessado no ato de concentração analisado.

Art. 2º O Conselheiro-Relator, ao apreciar a medida cautelar, poderá tomar as medidas que julgar adequadas para preservar a reversibilidade do ato de concentração apresentado ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

Parágrafo único. Dentre as medidas a serem adotadas, inclui-se, sempre que cabível, a determinação de que as requerentes mantenham o status concorrencial anterior a assinatura do(s) contrato(s) e se abstenham, até o julgamento do ato de concentração, de praticar quaisquer novos atos decorrentes do contrato já realizado no que tange a:

I – alterações nas suas instalações físicas e transferência ou renúncia aos direitos e obrigações relativos aos seus ativos, aí também incluídos marcas, patentes e carteira de clientes e fornecedores;

II – descontinuar a utilização de marcas e produtos;

III – alterações nas estruturas, logística e práticas de distribuição e comercialização;

IV – mudanças administrativas nas empresas que impliquem em dispensa de mão de obra e transferência de pessoal entre seus estabelecimentos de produção, distribuição, comercialização e pesquisa, quando caracterizadas como objetivando a integração das empresas das requerentes;

V – interrupção de projetos de investimento pré-estabelecidos em todos os setores de atividade da empresa adquirida e de implementação de seus planos e metas de vendas;

Art. 3º. A concessão de medida cautelar ocorrerá, fundamentadamente, nas situações em que estiverem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, face a tutela da defesa da concorrência.

Art. 4º. Após o recebimento do requerimento de concessão da medida cautelar, ou assim que o Conselheiro-Relator verifique elementos passíveis de ensejar a concessão *ex officio*, as requerentes serão intimadas a se manifestarem, sendo-lhes concedido, para tanto, o prazo de sete dias após a sua intimação.

§ 1º O pedido de cautelar será processado na forma de autos apartados que serão apensados aos autos do processo principal.

§ 2º Excepcionalmente, a medida cautelar poderá ser deferida, sem a oitiva das empresas participantes do ato de concentração quando se verificar que a demora decorrente poderá tornar, total ou parcialmente, ineficaz a concessão da medida.

Art. 5º O Conselheiro-Relator poderá, sem prejuízo do disposto no art. 7º, IX da Lei nº 8.884/94, caso a urgência o permita e a circunstância o recomende, requerer manifestações da SEAE, SDE, agência reguladora ou da Procuradoria do CADE, concedendo-lhes, para tanto, o prazo de sete dias, que poderá ser estendido se necessário e razoável.

Art. 6º A medida cautelar conserva a sua eficácia até o fim do julgamento do mérito do ato de concentração pelo Plenário do CADE, podendo porém, a qualquer momento, ser revogada ou ter o seu conteúdo modificado.

Art. 7º. O Conselheiro-Relator submeterá sua decisão quanto à aplicação ou não de Medida Cautelar para apreciação e homologação **na primeira** reunião do Plenário do CADE subsequente.

§ 1º Vencido o Conselheiro-Relator, o primeiro Conselheiro que votou contrariamente, será designado para redigir

novo despacho, respeitando a vontade da maioria.

## CAPÍTULO II DO ACORDO DE PRESERVAÇÃO DE REVERSIBILIDADE DA OPERAÇÃO.

Art. 8º. Até a decisão que conceder ou indeferir a medida cautelar, poderá ser celebrado Acordo de Preservação de Reversibilidade da Operação (APRO).

§ 1º O acordo acima referido, que possui supedâneo legal nos artigos 55 e 83 da Lei 8884/94 e nos artigos 5º e 6º da Lei 7347/85, estabelecerá as medidas aptas a preservar as condições de mercado, prevenindo as mudanças irreversíveis ou de difícil reparação que poderiam ocorrer na sua estrutura até o julgamento do mérito do Ato de Concentração, evitando o risco de tornar ineficaz o resultado final do processo.

Art. 9º O APRO poderá ser celebrado por iniciativa do Conselheiro-Relator ou por requerimento das partes envolvidas no ato de concentração.

§ 1º O requerimento de celebração do APRO não gera às requerentes direito subjetivo à sua celebração, resguardando-se ao CADE o juízo sobre a conveniência de celebrá-lo.

§ 2º Nas hipóteses em que o CADE entender conveniente a celebração do APRO, serão efetivadas negociações com as requerentes tendentes à elaboração de uma minuta, coordenadas preferencialmente pelo Conselheiro-Relator.

§ 3º Finalizada a elaboração da minuta, ela será levada à homologação pelo Plenário, independentemente de sua colocação em pauta.

§ 4º Caso o acordo não seja homologado, o Conselheiro-Relator deverá trazer, na sessão plenária seguinte, decisão acerca da medida cautelar, sem prejuízo da elaboração de nova minuta de acordo que reflita a vontade da maioria do Plenário e com cujo conteúdo concordem as requerentes.

## CAPÍTULO III DA OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR RELATÓRIOS

Art. 10. Sempre que compatível com os seus termos, o despacho de concessão da medida cautelar ou a minuta de acordo conterà a obrigação das requerentes informarem ao CADE, em relatório pormenorizado que contemple as mudanças que:

I - já ocorreram na empresa adquirida desde a notificação do Ato e

II -as que estão programadas para serem implementadas no futuro.

Parágrafo único. O CADE, sempre que as circunstâncias o recomendem, poderá determinar que os relatórios referidos no *caput* sejam elaborados por empresa de consultoria ou auditoria independentes contratadas para este fim, às expensas da interessada.

Art. 11. Qualquer alteração no Estatuto Social ou Contratos Societários da empresa adquirida deverá ser previamente comunicada ao CADE para seu exame e aprovação, no que diz respeito a seus impactos concorrenciais.

## CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

Art. 12. O descumprimento pelas requerentes de quaisquer obrigações estipuladas no despacho de concessão da medida cautelar importará na imposição de multa diária a ser fixada no referido despacho, de acordo com o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 7.347/85.

Art. 13. O Acordo de Preservação de Reversibilidade da Operação também deverá prever o estabelecimento de sanção para a hipótese de descumprimento de seus termos por parte das requerentes.

Parágrafo único. No APRO poderá constar a faculdade do Plenário do CADE revisar para menos, em até 70% (setenta por cento), a seu critério e discricionariamente, o valor da "astreinte" fixada, desde que reconhecidas circunstâncias que justifiquem esta revisão.

Art. 14. Os valores recolhidos em razão de aplicação da sanção de que trata o art. 9 reverterão em favor do Fundo Federal de Direitos Difusos.

CAPÍTULO V  
DA REVISÃO DOS TERMOS DO ACORDO DE PRESERVAÇÃO DE REVERSIBILIDADE DA OPERAÇÃO  
OU DA MEDIDA CAUTELAR

Art. 15. A revogação ou revisão parcial da medida cautelar e do APRO sempre será possível, seja por iniciativa do CADE ou por provocação do interessado, quando se verificar alteração nos requisitos que ensejaram a sua concessão ou celebração.

Art. 16. A presente resolução aplica-se sem prejuízo do disposto no Código de Processo Civil, na Lei nº 8.437/85 ou na Lei nº 8.884/94.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Apreciação da Ata desta sessão.

**O Tribunal, por unanimidade, aprovou esta Ata da 253ª Sessão Ordinária.**

Às 19h45min o Presidente do CADE, João Grandino Rodas, declarou encerrada a sessão.

Brasília, 03 de julho de 2002.

Fábio Alessandro dos Santos  
Secretário do Plenário

João Grandino Rodas  
Presidente do CADE